

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.917, DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**Autor:** Senado Federal - Senador Expedito Júnior

**Relator:** Deputado JHC

#### I – RELATÓRIO

Examina-se, no presente documento, o Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Expedito Júnior, o qual “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar”.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, parágrafo único com a seguinte redação: “Os sistemas de ensino favorecerão a abertura dos estabelecimentos públicos de ensino nos finais de semana, feriados e períodos de recesso letivo para o desenvolvimento, em prol da comunidade, de atividades culturais, esportivas e de reforço escolar, bem como para a oferta de alimentação aos estudantes”.

\*CD165824254137\*

CD165824254137

Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei acrescenta § 4º ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o seguinte teor: “As transferências de recursos financeiros de que dispõe este artigo devem levar em consideração o total de dias letivos, bem como, para atendimento de discentes de famílias de baixa renda, os demais dias em que as escolas ficarem abertas para a oferta de atividades extracurriculares”.

Na justificação, o Autor aponta que o Brasil, marcado por elevados níveis de pobreza e de falta de oportunidades de ocupação para significativa parcela da juventude, a escola pública precisa ampliar o seu papel para além de suas funções educativas regulares, em ordem a desenvolver ações mais amplas de integração social e de apoio às populações de baixa renda. Nesse lineamento, ao lado de cumprir os 200 dias letivos mínimos, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os estabelecimentos de ensino, muitos dos quais dispõem de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais e de reforço dos estudos, não deveriam permanecer fechados mais de um terço do ano civil, impossibilitando à comunidade, muitas vezes carente de equipamentos público, do acesso a essas instalações.

Ademais, registra o Autor, para parcela considerável da população estudantil, as refeições proporcionadas pelos programas de merenda escolar constituem uma das mais importantes fontes de nutrientes – senão a principal. Assim, dias sem aula significam para esses estudantes, muitas vezes, privação alimentar e, em número indeterminado de casos, fome.

Para alterar esse quadro, finaliza o Autor, o projeto de lei apresentado propõe alterações à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o escopo de favorecer a abertura das escolas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar, com o fim de proporcionar o acesso da comunidade às suas instalações. Quanto à alimentação escolar, os estabelecimentos de ensino localizados em áreas mais pobres devem receber prioridade das autoridades públicas. Para tanto, a proposição insere dispositivo na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para estipular que nas transferências de recursos federais aos entes federados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sejam levados em conta os dias letivos e os dias em que as escolas oferecerem atividades extracurriculares.

\*CD165824254137\*

CD165824254137

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime prioritário na tramitação, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (atualmente, Comissão de Educação) para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 12.5.2010, a Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.917/2008, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado Brizola Neto.

Em 16.12.2015, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.917/2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Leandre.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura alterou a redação da ementa e do texto normativo do art. 1º e suprimiu o art. 2º da proposição, em ordem a estabelecer que não seja obrigatória a oferta de alimentação nas ocasiões em que as escolas estiverem abertas à comunidade, deixando aos gestores a decisão de abrirem as escolas, com ou sem a oferta de refeições aos alunos e/ou à comunidade, de acordo com as suas possibilidades. Ademais, alterou-se a localização da alteração proposta, do art. 12 para o art. 15 do texto da LDB, que trata do vínculo dos estabelecimentos de ensino com a comunidade.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições

\*CD165824254137\*

CD165824254137

sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Em cumprimento às disposições da Norma Regimental Interna segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, e do Substitutivo acolhido pela Comissão de Educação e Cultura.

Relembre-se que a proposição ora examinada “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de incentivar a abertura das escolas públicas nos finais de semana, feriados e períodos de recesso, para a oferta de atividades culturais, esportivas, de lazer e de reforço escolar, bem como acrescenta dispositivo à Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, com o propósito de ampliar o alcance do Programa Nacional de Alimentação Escolar”.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo ao projeto de lei examinado. Quanto à competência material, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” (art. 23, inciso V). No que se refere à competência legislativa, dispõe o art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Assim, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado, nem ao Substitutivo acolhido pela Comissão de Educação e Cultura.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto de lei ora examinado não encontra nenhum obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está plenamente respaldado por diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 6º, *caput*, e os arts. 205 a 217.

Direito fundamental de todos (art. 6º), ao qual corresponde um dever do Estado e da família, a educação deve ser promovida visando ao desenvolvimento integral da pessoa humana. Com essa premissa básica (art.

\*CD165824254137\*

CD165824254137

205), a Constituição Federal estabelece a necessária integração entre educação, desporto, cultura, ciência e tecnologia, além de fixar os termos do dever do Poder Público para a efetivação desse direito.

Ocorre que, somente em meados do Séc. XX, é que o Brasil iniciou o processo da expansão da escolarização básica, sendo mais tardio, ainda, o crescimento da rede pública de ensino, que veio a ocorrer somente no fim dos anos 1970 e início dos anos 1980. A grande demora para iniciar esse processo – em comparação com um grande número de países –, aliada a fatores como pobreza extrema, exclusão social, precariedade dos estabelecimentos de ensino, má-formação de professores, dentre outros, respondem pelos dados estarrecedores da nossa educação: 53ª colocação no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), que avalia a educação em 65 países, analfabetismo funcional que alcança a casa dos 30% das pessoas com idade entre 15 e 64, baixo percentual da população com diploma de nível superior (11%), reduzido número de mestres e doutores, dentre outros.

O enfrentamento desse quadro, que é inadmissível em um país que se situa entre as maiores potências econômicas mundiais e pretende exercer um papel de liderança no cenário internacional, sobretudo na América Latina, se dará mediante adoção de medidas diversas, dentre as quais podemos destacar a consolidação dos estabelecimentos escolares como centros geradores de conhecimento, cultura, interação e cidadania.

Em muitas comunidades carentes, cabe assinalar, os estabelecimentos públicos de ensino constituem os poucos equipamentos de uso comum e, por isso mesmo, devem ser aproveitados da melhor forma possível, não somente para os dias letivos obrigatórios e de acordo com o calendário escolar oficial. Nesse lineamento, as escolas públicas devem ser disponibilizadas, também, para atividades extracurriculares, esportivas, culturais e de reforço escolar, nos termos pretendidos pelo Projeto de Lei ora examinado.

Cabe registrar, também, a compatibilidade da proposição com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, e dá outras providências”, cujas diretrizes incluem a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade da educação (art. 2º, incisos I, II e IV). Arrojado, o Plano Nacional de Educação prevê metas diversas de universalização do atendimento e de alfabetização, como é o caso das Metas 1, 2, 3, 4 e 5, mediante estratégias de

\*CD165824254137\*

CD165824254137

incentivo a práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais.

Destarte, a proposição é compatível com os ditames da Constituição Federal, com a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ora alterada, e com o Plano Nacional de Educação.

Por fim, quanto técnica legislativa e redação, cabe assinalar que tanto o projeto de lei oriundo do Senado Federal, como o Substitutivo acolhido pela Comissão de Educação e Cultura, quando do exame da matéria, respeitaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Lei nº 3.917, de 2008, e no Substitutivo acolhido pela Comissão de Educação e Cultura desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa das referidas proposições

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JHC  
Relator